

SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 295/07

Introduz o Programa de Biodiesel e Programa de Conscientização sobre a Reciclagem de Óleos e Gorduras de Uso Culinário no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa de Biodiesel" no Município de São Paulo.

Parágrafo Único – Entende-se por Biodiesel, o Biocombustível cuja Fonte seja renovável como matriz em sua cadeia de produção para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão.

Art. 2º - Propósitos do Programa Biodiesel no Município de São Paulo:

I- Recuperação e Melhoria Ambiental;

II- Estimular a Utilização de Combustível Renovável.

Art. 3º - Torna-se obrigatória utilização com uma composição mínima de 2% em volume de adição ao óleo diesel em veículos de transporte coletivos municipais e intermunicipais, bem como transportadoras, empresas e indústrias sediadas nesta cidade conforme tabela abaixo:

I- 2007 – 2% mínimo;

II- 2008 – 3% mínimo;

III- 2009 – 4% mínimo;

IV- 2010 – 6% mínimo;

V- 2011 – 8% mínimo;

VI- 2012 – 10% mínimo;

VII- 2013 - 14% mínimo;

VIII- 2014 – 16% mínimo;

IX- 2015 – 18% mínimo;

X- 2016 – 20% mínimo;

Art. 4º - Fica instituído o Programa de Conscientização sobre a Reciclagem de Óleos e Gorduras de Uso Culinário no Município de São Paulo.

Art. 5º - O Programa ora criado tem os seguintes objetivos:

I – conscientizar a população em geral, bem como os proprietários e funcionários de restaurantes, bares, hotéis, lanchonetes e estabelecimentos fabricantes de refeições e alimentos sobre a importância da reciclagem de óleos e gorduras de origem animal e vegetal, evitando seu despejo diretamente na rede de esgoto ou seu descarte no meio ambiente;

II – informar à população e os segmentos referidos no inciso I deste artigo sobre as alternativas de reciclagem e reutilização de gorduras e óleos de uso culinários;

III – esclarecer a população e os segmentos referidos no inciso I deste artigo sobre os danos ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras, de origem animal ou vegetal, na rede de esgotos, bem como sobre os benefícios decorrentes de sua reciclagem;

IV – estimular a reciclagem de óleos e gorduras, de origem animal ou vegetal e uso culinário para fins domésticos, comerciais ou industriais.

Art. 6º - A fim de atender aos objetivos propostos, o Poder Público:

I – promoverá ações educativas de esclarecimentos à população sobre os objetos do Programa ora instituído;

II – incentivará as ações adotadas por entidades privadas, direcionadas à reciclagem de óleos e gorduras de uso alimentar, respeitados os recursos e meios administrativos disponíveis.

Art. 7º - O Programa ora instituído ficará a cargo da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, a qual poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos públicos estaduais

e federais, organizações não-governamentais e instituições privadas para fins de implementação das medidas a ele atinentes.

Art. 8º - A Secretaria do Verde e do Meio Ambiente criará um selo de certificação a todas as entidades e estabelecimentos que se integrarem à rede de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário na Cidade de São Paulo.

Art. 9º - O não cumprimento do artigo 3º, implica em uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo, dobrando-se na sua reincidência.

Art.10 – A multa prevista nesta Lei, será atualizada anualmente pela variação do índice de preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art.11 – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

MILTON LEITE

Vereador”

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO DO AUTOR AO PROJETO DE LEI Nº 0295/07.

Trata-se de Substitutivo do Autor ao Projeto de Lei nº 0295-07, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, que introduz o Programa de Biodiesel no Município de São Paulo e auxilia na recuperação dos mananciais, bem como rios e córregos na cidade de São Paulo.

O texto apresentado tem por objetivo aprimorar a proposta original, razão pela qual, no que concerne ao Substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do Substitutivo apresentado que melhor se coaduna com o interesse público.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas decorrentes da execução do Substitutivo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO”